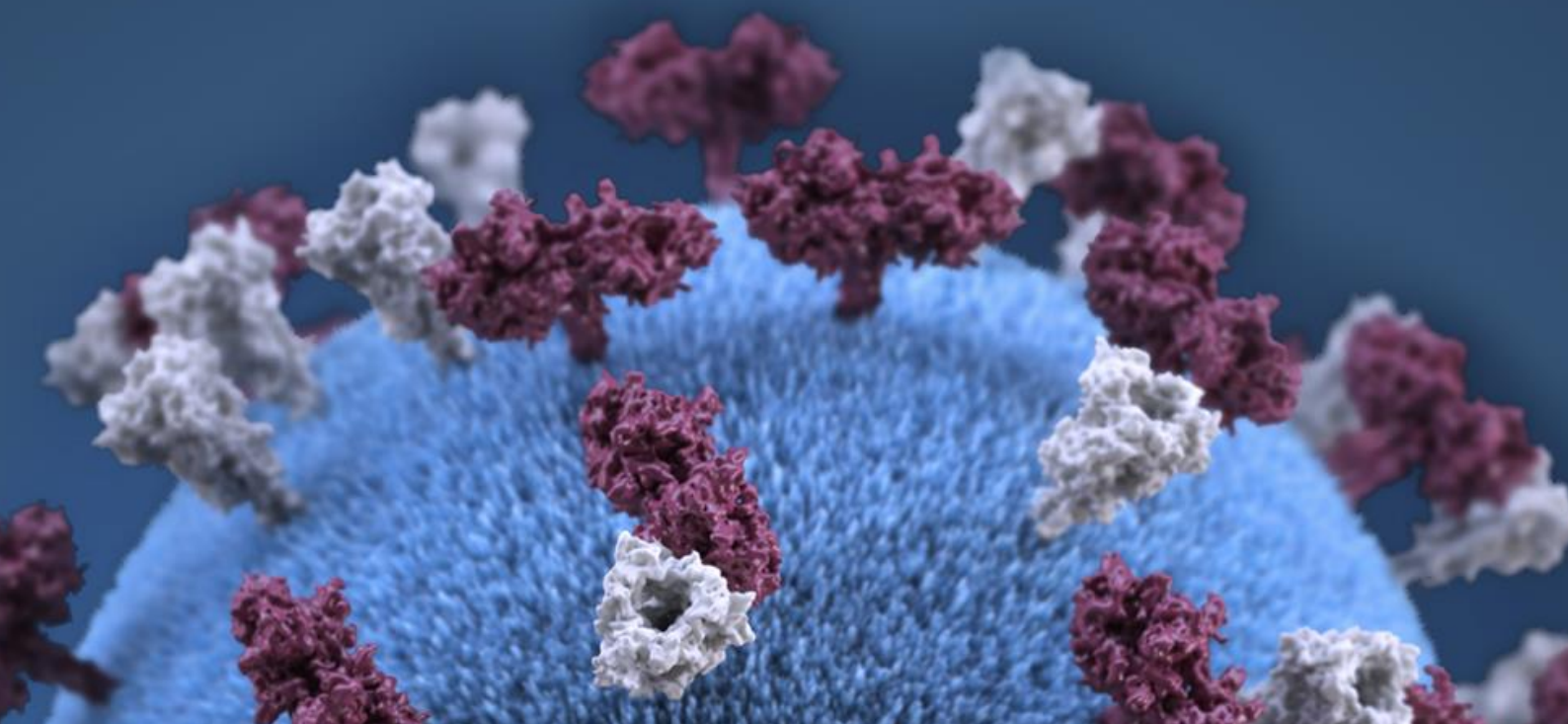




Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

NEWSLETTER HBA

Edição Extraordinária COVID 19





NEWSLETTER – HOLLANDA, BARBOSA & ALEXANDRE ADVOGADOS

Edição Extraordinária – 30 de março de 2020.

I. INTRODUÇÃO

A rápida proliferação do COVID-19 transformou-se em uma pandemia de proporções inimagináveis para todos, comprometendo duramente o exercício da atividade de sociedades empresárias que se viram obrigadas a fechar suas portas por tempo indeterminado, colocando em risco a continuidade de contratos e a manutenção de postos de trabalho.

O cenário atual traz inúmeros desafios jurídicos novos e urgentes, de modo que o impacto social e econômico causados pela paralização de grande parte do comércio e indústria seja mitigado pela atuação rápida dos governantes

Com o intuito de fornecer esclarecimentos no tocante os diversos campos de atuação de nossos clientes e parceiros, trazendo a maior quantidade possível de informações, pavimentando o caminho para a tomada de decisões mais adequadas nesse período obscuro.

II. TRIBUTÁRIO

Após confirmada a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID19), foram publicadas normas tributárias, em âmbito federal, estadual e municipal, para fins de minimizar possíveis prejuízos que às empresas brasileiras pudessem vir a sofrer. Eis abaixo um resumo das principais alterações tributárias atualmente em vigor:

(a) ÂMBITO FEDERAL

- **MP nº 927, publicada em 22.03.2020**



Em 22/03/2020, foi editada a Medida Provisória n.º 927 (<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8076235&ts=1585065734698&disposition=inline>), que, em seu artigo 37, alterou o §5º, do artigo 47 da Lei 8.212/91, para estender o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias.

- **PORTARIA CONJUNTA RFB PGFN Nº 555, publicada em 23.03.2020**

Em 23.03.2020, foi publicada a Portaria Conjunta RFB PGFN Nº 555 (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-555-de-23-de-marco-de-2020-249439539>), para fins de prorrogar, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

- **RESOLUÇÃO CGSN nº 152/2020, publicada em 18.03.2020**

Em 18.03.2020, foi publicada a Resolução CGSN nº 152 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107839>), para fins de prorrogar alguns vencimentos dos tributos IRPJ, PIS, COFINS, CPP, IPI e CSLL, recolhidos mensalmente pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, quais sejam: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020;



e III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

- **PORTARIA CONJUNTA nº 541/2020, publicada em 20.03.2020**

Em 20/03/2020, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 541 (<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-rfb-pgfn-541-2020.htm>), que alterou o §Único, do artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019, para estender o prazo de redução dos valores mínimos de cada parcelas, nas hipóteses de Parcelamentos Ordinários perante a RFB e PGFN. Dessa forma, a referida redução, que somente valia aos parcelamentos realizados até 31.03.2020, produzirá efeitos aos parcelamentos realizados até 31.12.2020.

- **CIRCULAR BACEN N° 3.995, DE 24 DE MARÇO DE 2020**

Em 24/03/2020, foi publicada a Circular n.º 3.995 (<https://static.poder360.com.br/2020/03/Circular-no-3.995-de-2020-Banco-Centrl-.pdf>), que alterou o prazo para a entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE). Dessa forma, fica estendido para as 18hrs de 01.06.2020 o prazo final para apresentação ao Banco Central do Brasil da declaração anual, referente à data-base de 31.12..2019, e para as 18hrs de 15.07.2020, o prazo final para apresentação ao Banco Central do Brasil da declaração trimestral, referente à data base de 31.03.2020.

(b) ÂMBITO ESTADUAL

b.1 – ESTADO DE SÃO PAULO

- **PORTARIA SUBG/CTF-2 da PGE/SP, publicada em 20.03.2020.**



Em 20/03/2020, foi publicada a Portaria SUBG/CTF-2 da PGE/SP (<http://www.pge.sp.gov.br/TEMP/ea14516b-7aeb-4655-956c-cc6d103ea353.pdf>), que suspendeu pelo prazo de 90 (noventa) dias novos protestos de Certidões de Dívida Ativa.

b.2 – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- **RESOLUÇÃO PGE/RJ Nº 4.532, PUBLICADA EM 24.03.2020.**

Em 24/03/2020, foi publicada a Resolução PGE/RJ n.º 4.532 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391481>), que (i) prorrogou, por 60 (sessenta) dias corridos, o prazo de vencimento previsto no artigo 17, caput, da Resolução PGE nº 2.705/2009, para o pagamento de parcelas vencidas a partir de 21.03.2020, decorrentes de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, conforme disposto no Decreto nº 46.982/2020; (ii) prorrogou, por 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de publicação desta Resolução, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado, previsto no artigo 11 da Resolução PGE nº 2.690/2009, vencidas a partir da data de publicação da Resolução PGE nº 4.527, de 16 de março de 2020; (iii) adiou, por 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de publicação desta Resolução as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento de novas execuções fiscais, salvo em caso de necessidade da prática de atos visando impedir a consumação da prescrição durante o referido período; e (iv) adiou a realização de novos protestos das Certidões de Dívida Ativa.

- **RESOLUÇÃO SEFAZ nº 136, publicada em 24.03.2020**

Em 24/03/2020, foi publicada a Resolução SEFAZ n.º 136 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391480>), que (i) prorrogou o prazo de entrega do DUB-ICMS relativo ao 2º semestre de 2019 para 30.04.2020; e (ii) determinar que as certidões



de Regularidade Fiscal, no âmbito da SEFAZ, emitidas a partir de 23.03.2020, serão válidas por 90 (noventa) dias.

(c) ÂMBITO MUNICIPAL

c.1 – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- **DECRETO MUNICIPAL nº 47.264/2020, publicado em 18.03.2020**

Em 18/03/2020, foi publicado o Decreto Municipal n.º 47.264, que prorrogação dos prazos de validade das CNDs válidas em 18.03.2020, até segunda ordem do Secretário Municipal de Fazenda.

III. CONTRATOS

REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO DO CONTRATO. EFEITOS DO COVID 19.

Vivemos, atualmente, uma crise sem precedentes, cujos efeitos econômicos são difíceis de prever. Em tempos de grandes tremores na economia, as profundas medidas restritivas governamentais e/ou sanitárias obrigam a tentativas de recomposição e realinhamento, nos mais diferentes níveis e entre diferentes partes do contrato, a depender da atividade empreendida.

É natural que, em determinadas áreas da produção, haja menos impactos e em outros, verdadeiro achatamento das condições de negócio, originalmente propostas. Contudo, em todos os casos, a situação excepcional, imprevisível e de consequências extremas afeta, fundamentalmente, as relações jurídicas.



O Brasil conheceu, nos últimos anos, alguns planos econômicos, na tentativa de encontrar o caminho para alguma estabilidade econômica: congelamento de preços, confisco das economias da população, desindexação da economia.

Nada, no entanto, que sirva de remédio ou referência para o que se está vivendo agora e o que se terá que enfrentar nos tempos vindouros.

Com este cenário, os mecanismos de (re) composição nas condições contratuais, submetidos aos mais diversos institutos jurídicos e seus desdobramentos¹, resultam de práticas de negociação, tendo como pano fundo cláusulas usuais nos instrumentos contratuais²:

Reajuste e repactuação dos preços

A recomposição do valor da moeda, garantida pela indexação do contrato, vem a reboque dos cursos da economia. Em que pese a decisão governamental sobre os patamares dos juros, os índices refletirão um aumento (ou diminuição, em caso de deflação) nos preços iniciais, nas respectivas datas de aniversário. Nada obstante, o valor real dos preços acordados é o ponto de partida para os ajustes nas condições comerciais do contrato. De qualquer maneira, a prática do **reajuste** (ou não) aponta como o primeiro elemento a ser pontuado.

A **repactuação**, a seu turno, exige uma análise mais profunda da composição dos valores originais do contrato. Certamente, será comum aos partícipes da relação contratual os reflexos sofridos em sua força de trabalho, as condições especiais de jornada, o absenteísmo, etc.

¹ Teoria da imprevisão, reequilíbrio econômico do contrato, fato do príncipe, força maior, constituindo-se em hipóteses que, ordinariamente, não seriam inerentes à atividade empresarial.

² Neste trabalho, abordaremos, brevemente, os contratos mais usuais, de fornecimento de bens e serviços e de mão de obra, de trato sucessivo e prestação contínua.



Demanda, ainda e basicamente, uma análise dos insumos utilizados e seus impactos, nas esferas de negócio de ambas as partes. Tais insumos, por sua vez, sofrerão, muito provavelmente, aumentos e mesmo escassez.

Tais fatores de negociação e seus impactos, relacionados à mão de obra e material, são claros em contratos cuja remuneração baseia-se, direta e expressamente, em tais itens.

Por outro lado, em contratos em que se tem, simplesmente, um preço final como a remuneração pelos serviços prestados, a demonstração da majoração excepcional dos custos originais, em razão de aumentos dos insumos, demanda um estudo mais detalhado, mas indispensável para amparar os argumentos de repactuação ou mesmo a revisão, exposta brevemente a seguir.

Revisão contratual.

Esgotados os mecanismos de negociação, baseados no reajuste (ou não) dos valores ou repactuação, em função de alteração nos insumos, o momento atual da economia parece apontar para um impasse: a revisão do contrato, de suas condições como originalmente acordadas, em um cenário de total mudança do modelo contratual, tal como concebido inicialmente ou a sua extinção.

É importante que os pactuantes tenham trilhado um exame minucioso dos fatores e mecanismos de reajuste e composição de preço, de forma a permitir que passem para o patamar de revisão contratual.

A revisão implica, sobremaneira, em se restabelecer novas condições contratuais, com alteração profunda do escopo de trabalho, preços e cronograma.

A fronteira para a extinção do contrato consiste, justamente, em não se alcançar um acordo com relação a estes pontos fundamentais, de tal forma que não seja restabelecido o quadro inicial da contratação.



Cláusula rebus sic standibus. Alteração ou extinção do contrato.

Os esforços das partes em reestabelecer as condições originais de contratação, em face de um evento extraordinário, imprevisível e que torne o contrato extremamente oneroso pode redundar em inexecução parcial ou total do contrato.

A amparar, juridicamente, o descumprimento contratual, tem-se a cláusula *rebus sic standibus*. A presunção é a de que a referida cláusula *rebus sic standibus*, ensejadora da Teoria da Imprevisão, está presente, de forma implícita, em todos os contratos, de trato sucessivo e de execução diferida.

A Teoria da Imprevisão permite rediscutir os preceitos de uma relação jurídica, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, conforme se infere dos seguintes artigos do Código Civil brasileiro:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.



Noutro giro, o Código de Defesa do Consumidor também prevê a possibilidade de revisão do contrato caso as bases objetivas do contrato, como preço e objeto, se tornem excessivamente onerosas para o consumidor em virtude de fato superveniente, veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Com isso, a pandemia global de COVID-19, fato superveniente e imprevisível, acarretou o fechamento de estabelecimentos comerciais e a limitação de circulação de bens e pessoas, conforme determinações expedidas pelos executivos estaduais e municipais para contenção da propagação do vírus, e desencadeou severos efeitos colaterais na economia, como a paralisação total de várias atividades empresariais, praticamente inviabilizando a continuidade de negócios jurídicos firmados em momento pretérito.

Os elementos de convicção, adotados pelas partes nas negociações, servirão de suporte e instrução de eventual ação judicial, em caso de frustração dos entendimentos entre as partes.

A reunião de elementos objetivos e relatórios de impacto econômico financeiro nas condições das partes pode definir o sucesso de uma negociação ou, no extremo, de uma demanda judicial.



IV. REGULATÓRIO

(a) ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A ANEEL aprovou nesta terça-feira (24/3), por meio de sua diretoria em Reunião Pública Extraordinária, um conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica em meio ao cenário de pandemia do novo coronavírus.

As medidas aprovadas e que terão validade de 90 dias, podendo ser prorrogadas por nova deliberação da diretoria, são:

- A possibilidade de suspensão temporária do atendimento presencial ao público, como medida para preservar a saúde dos seus colaboradores e da população, em atendimento às restrições impostas por atos do poder público, e a priorização nos atendimentos telefônicos das solicitações de urgência e emergência;
- A permissão de suspensão da entrega da fatura mensal impressa no endereço dos consumidores. Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu site ou aplicativo;
- As leituras do consumo poderão ser realizadas em intervalos diferentes do usual ou mesmo que não realizem a leitura. Neste caso, o faturamento será feito com base na média aritmética do consumo nos últimos 12 meses. A distribuidora deverá disponibilizar meios para que o consumidor possa informar a autoleitura do medidor, em alternativa ao faturamento pela média;
- Veda a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e



atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana.

Além disso, as distribuidoras deverão priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação.

Por conseguinte, também restou decidido que as concessionárias devem preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

(b) ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Diante da crise causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), e diante da necessidade de reduzir a sobrecarga das unidades de saúde e evitar a exposição desnecessária de beneficiários ao risco de contaminação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) adotou nova medida para que as operadoras priorizem a assistência aos casos graves da Covid-19 de seus beneficiários, sem prejudicar o atendimento aos demais consumidores, sobretudo àqueles que não podem ter seus tratamentos adiados ou interrompidos.

Nesse sentido, a reguladora decidiu prorrogar, em caráter excepcional, os prazos máximos de atendimento para a realização de consultas, exames, terapias e cirurgias que não sejam urgentes.



Os prazos atuais, definidos na Resolução Normativa (RN) nº 259, serão mantidos para os casos em que os tratamentos não podem ser interrompidos ou adiados por colocarem em risco a vida do paciente: atendimentos relacionados ao pré-natal, parto e puerpério; doentes crônicos; tratamentos continuados; revisões pós-operatórias; diagnóstico e terapias em oncologia, psiquiatria e aqueles tratamentos cuja não realização ou interrupção coloque em risco o paciente, conforme declaração do médico assistente (atestado). Também ficam mantidos os prazos para atendimentos de urgência e emergência. Para esses casos, portanto, os prazos máximos de atendimento permanecem os mesmos.

Ficam suspensos também os prazos de atendimento em regime de hospital-dia e atendimento em regime de internação eletiva, anunciado anteriormente pela reguladora para quando o país entrasse na fase de Mitigação da pandemia. A partir de amanhã (26/03), essa suspensão será mantida, só que com duração até 31/05/2020.

(c) ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (2)

A Agência Nacional de Saúde/ANS incluiu o exame para detecção de coronavírus no rol de procedimentos cuja cobertura pelos planos de saúde é obrigatória. A alteração, materializada pela Resolução Normativa 453, foi publicada no Diário Oficial da União de hoje, 13/3/2020.

O teste deve ser coberto para os beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência e deverá ser feito somente quando houver indicação médica, em casos suspeitos ou prováveis de doença. O paciente deve procurar a operadora para solicitar a indicação de um estabelecimento de saúde da rede conveniada apto à realização do teste.

(d) ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES



Seguindo a linha adotada pelas demais agências reguladoras de serviços essenciais, a ANATEL publicou no “Compromisso Público de Manutenção do Brasil Conectado”, onde, interagindo com os principais *players* do setor, assumiram as seguintes obrigações:

- As prestadoras adotarão planos de ação para que os serviços de telecomunicações continuem operando mesmo com a grande mudança no perfil de uso. Além disso, estão sendo adotadas medidas para que as equipes técnicas, administrativas e de atendimento continuem desempenhando suas funções com segurança para a saúde dos colaboradores e da população em geral, considerando as eventuais restrições de mobilidade impostas pelo poder público;
- As prestadoras atenderão de forma prioritária os órgãos que prestam serviços de utilidade pública, como estabelecimentos de saúde. Do mesmo modo, colocarão à disposição do Ministério da Saúde o tridígito 196, para ações de atendimento que envolvam a atual pandemia;
- As prestadoras vão adequar os mecanismos de pagamento das faturas, viabilizando meios alternativos para que a população, mesmo em isolamento social, continue utilizando os serviços de telecomunicações. Atenção especial será dada aos consumidores que utilizam créditos prépagos;
- As prestadoras enviarão mensagens de alerta e informação à população conforme solicitado pelas autoridades competentes. E possibilitarão o acesso com gratuidade ao aplicativo Coronavírus, desenvolvido pelo Ministério da Saúde.

Dessa forma, ANATEL e as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações signatárias do referido Compromisso manterão gabinete de crise instaurado de modo que outras ações possam se adotadas de forma coordenada para mitigar os efeitos da crise resultando da pandemia de COVID-19.



(e) INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Entes públicos e privados de todo o país adotaram o teletrabalho como forma de diminuir a circulação de pessoas e, consequentemente, evitar a propagação do COVID-19. Nessa toada, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) comunicou a suspensão da contagem dos prazos para o cumprimento de todos os seus procedimentos administrativos referente as publicações do dia 16/03/2020 ao 14/04/2020, que voltarão a ser contados a partir do dia 15/04/2020. Além disso, os atendimentos presenciais foram temporariamente suspensos.

Todavia, a suspensão dos prazos não significa a interrupção dos serviços prestados pelo INPI, que seguirá com a análise de pedidos em andamento e de novos depósitos, lembrando sempre que o critério da data de depósito é o aplicado para fins de anterioridade.

Ademais, deve-se observar que a suspensão da contagem dos prazos pode acarretar impactos negativos no funcionamento do sistema do Instituto, pois, se a maioria dos usuários optarem por adotar a contagem do prazo a partir do dia 15/04/2020 poderá haver a sobrecarga e congestionamento do sistema, impedindo o recebimento de protocolo de petições em número acima do normal em um curto período de tempo.

O receio de uma possível sobrecarga do sistema decorre de situações semelhantes nas quais foi constatado que o uso simultâneo por um extenso número de usuários provocou dificuldades durante o protocolo, algumas vezes sendo necessária a devolução do prazo por parte do INPI.

Dessa forma, a suspensão dos prazos deve ser aproveitada com cautela por aqueles que poderão protocolar os prazos com antecedência, e, sempre que possível, diligenciar de modo a evitar o acúmulo de petições protocoladas no dia 15/04/2020 e uma possível queda no sistema do INPI.



V. CONTENCIOSO

(a) Transporte Aéreo

Com a insegurança que se instalou no país em decorrência da pandemia do COVID-19, temos recebido questionamentos de empresas que tinham viagens compradas para viagens de trabalho de seus diretores e funcionários.

A crise provocada pela pandemia de COVID-19 inegavelmente vem impactando de forma significativa a economia e gerando desdobramentos negativos nas relações jurídicas dos mais variados campos de atuação empresarial. Dessa forma, Medidas Provisórias foram editadas pelo Governo Federal para intervir diretamente nas searas de maior repercussão na sociedade, como as relações trabalhistas e de consumo.

Atendo-se à questão consumerista, cumpre trazer à baila a Medida Provisória n.º 925, editada em 18.03.2020, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira e evitar o efeito cascata que decorreria de cancelamentos de voos em razão da pandemia.

Assim, com o objetivo de cercar consumidores e companhias aéreas de segurança jurídica e, principalmente, mitigar os prejuízos que recairão sobre o setor foram estabelecidas as seguintes regras para cancelamento, reembolso e remarcação de passagens aéreas adquiridas até 31 de dezembro de 2020:

- Em caso de cancelamento, o reembolso do valor gasto na compra das passagens aéreas ocorrerá em até 12 (doze) meses, observadas as regras e penalidades contratuais firmadas pelas partes;



- O consumidor poderá optar pelo recebimento de crédito para utilização no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo originalmente contratado, ficando, neste caso, isento das penalidades contratuais eventualmente pactuadas.

Por outro lado, caso ocorra qualquer alteração pela companhia aérea na programação de voo, como horário (superior a 1 hora para voos internacionais e 30 minutos para voos domésticos) e seu itinerário, o passageiro deverá ser informado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso contrário, deverão ser oferecidas as seguintes alternativas para escolha do consumidor, conforme informações já disponíveis no *site* da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

- a) Reembolso integral nos meios utilizados na compra da passagem, que ocorrerá em até 12 (doze) meses;
- b) A reacomodação do consumidor em outro voo disponível pela companhia aérea.

Dessa forma, a referida Medida Provisória, que já se encontra em vigor, pretende garantir direitos básicos dos consumidores sem comprometer o fluxo de caixa das companhias aéreas, que terão o lapso temporal de até 12 (doze) meses para reembolsar as quantias pagas por passagens que eventualmente serão canceladas em virtude da pandemia de COVID-19.

(b) Notícias Relevantes

- Os principais jornais destacam a decisão do ministro Alexandre de Moraes, do STF, que autorizou o governo a criar despesas para enfrentar a pandemia sem apontar a origem das receitas. O magistrado atendeu a um pedido da AGU, que afirmava que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias poderia prejudicar a urgente necessidade de se garantir o direito à saúde. A decisão, segundo o Moraes,



se aplica também aos estados e municípios que decretarem estado de calamidade pública.

Pela decisão, os governos poderão seguir regras mais flexíveis não apenas nas despesas de saúde, mas também no socorro a empresas, na cobertura da população mais vulnerável e na proteção do mercado de trabalho. O ministro argumentou que a pandemia "representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará drasticamente a execução orçamentária", o que tornaria "impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade".

- O jornal VALOR ECONÔMICO destaca que empresas buscam liberação de créditos e depósitos judiciais utilizados como garantias de execuções fiscais. Os pedidos que outrora seriam negados de plano pelo Poder Judiciário, após a pandemia do COVID-19, começam a ser analisado com maior sensibilidade pelos juízes. A justificativa que vem sendo utilizada é a necessidade de levantamento dos valores para que, assim, as empresas consigam capital de giro para se manterem em funcionamento.

- VALOR também traz reportagem informando sobre uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou a penhora de ativos financeiros localizados nos Estados Unidos. A sentença, segundo a reportagem, usa mecanismos da cooperação jurídica internacional. No processo, o Banco Sistema tenta recuperar uma dívida em torno de R\$ 100 milhões, em valores atualizados. A matéria mostra que determinação de penhora de bens no exterior ainda é pouco comum no Brasil e não existe um acordo internacional específico sobre essa possibilidade. A medida ainda tem que ser analisada posteriormente pela Justiça local, o que pode demorar, no caso dos Estados Unidos, de um a dois anos.

- AGÊNCIA BRASIL informou que os maiores bancos brasileiros, em linha com as orientações do Conselho Monetário Nacional que aprovou medidas para facilitar a renegociação de dívida, já tomaram a iniciativa de possibilitar a prorrogação do recebimento de certos pagamentos, em responsável reação às últimas notícias, e também compatível com a legislação em vigor. Esta



providência parece adequada do ponto de vista jurídico (justa), e também sensata do ponto de vista comercial (economicamente racional), na medida em que, embora para muitos devedores os valores devidos possam ser vultosos, para os credores as execuções forçadas poderão ser custosas em proporção às expectativas de recuperação dos créditos, (especialmente considerando o atual já bastante fragilizado momento econômico) e sem possibilidade de cobrança de perdas e danos.

- G1 publicou reportagem sobre anúncio promovido pelo BNDES quanto à suspensão de cobrança de empréstimos por 6 meses em razão do coronavírus. O **Banco anunciou também que irá injetar R\$ 55 bilhões na economia**, o equivalente a quase todo o desembolso feito em 2019. Serão R\$ 5 bilhões para micro, pequenas e médias empresas. Desse montante, R\$ 20 bilhões serão repassados do PIS/PASEP ao FGTS, possibilitando o saque das contas pelos trabalhadores, conforme as definições que serão estabelecidas pelo Ministério da Economia. Empresas regulares poderão se beneficiar de uma prorrogação de prazo de seis meses para pagamento de juros e principal.

(c) Legislação

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exarou a Resolução 313/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O que prevê?

- Suspensão de todos os prazos processuais até o dia 30/04/2020;
- Suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e interessados, devendo ser realizado pelos meios digitais;



Pedidos que deverão ser apreciados:

- *habeas corpus* e mandado de segurança;
- medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;
- pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;
- pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e



- autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

Diante de dúvidas suscitadas por diversos tribunais sobre o cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 313/2020, Em ofício enviado nesta quinta-feira (26/3) aos tribunais de todo o país, o Conselho Nacional de Justiça reforça a obrigatoriedade da “manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos” durante o expediente do Plantão Extraordinário. O CNJ ainda destaca que neste período “todos os Magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro estão trabalhando normalmente, em regime remoto”.

- **Resolução nº 4.782:** As instituições financeiras são obrigadas a manter estrutura de gerenciamento de risco e de capital. São obrigadas a caracterizar um ativo como “problemático” quando considera que o cliente não tem mais capacidade financeira para honrar sua. Ao assim fazer, deve-se estabelecer uma estimativa de perda esperada correspondente, que reflete no provisionamento e disponibilidade de capital da respectiva instituição.
- **Resolução nº 4.783:** Diminui o percentual do Adicional de Capital Principal: ACP de conservação de 2,5% para 1,25% até 31 de março de 2021, reescalando o percentual gradualmente para voltar ao patamar de 2,5% a partir de 1º de abril de 2022. Tal medida amplia o capital no Sistema Financeiro Nacional (SFN) em R\$ 56 bilhões, o que permitiria aumentar a capacidade de crédito em torno de R \$637\$bilhões.
- **Resolução nº 453 da ANS:** Altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus.
- **Resolução RDC nº 348 da ANVISA:** Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e



produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

- **Resolução 1.338 do Conselho Nacional de Previdência**: Fixa teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, e dá outras providências.

- **Medida Provisória nº 925**: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

- **Resolução 349 ANVISA**: Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

- **Resolução RDC nº 352 ANVISA**: Dispõe sobre a autorização prévia para fins de exportação de cloroquina e hidroxicloroquina e de produtos sujeitos à vigilância sanitária destinados ao combate da Covid-19.

- **Decreto nº 10.282**: Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.



VI. TRABALHISTA

(a) Legislação

- [CORONAVÍRUS – COVID19 – MP nº 927/2020](#), publicada em 22.03.2020 e MP nº 928, publicada em 23.03.2020. Comentários, terça-feira, 24 de março de 2020.

Acabamos de ter notícias da edição da MP 927/2020 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076235&ts=1585065734698&disposition=inline>), publicada em 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto 6/2020, em decorrência da pandemia decorrente da COVID-19.

Imediatamente, no dia seguinte, 23 de março de 2020, foi publicada nova MP, de nº 928/2020 (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-928-de-23-de-marco-de-2020-249317429>), onde, na seara trabalhista, teve como destaque a revogação do art. 18 da MP 927/2020 que previa a suspensão do contrato de trabalho por até 04 meses.

Em síntese, temos:

Duração das Medidas: Até a permanência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto/2020;

Forma de Reajuste: Acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, no limite da Constituição;

Medidas que poderão ser adotadas: 1) teletrabalho; 2) antecipação de férias individuais; 3) concessão de férias coletivas; 4) aproveitamento e antecipação de feriados; 5) banco de horas; 6) suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; 7) direcionamento do trabalhador para qualificação e; 8) diferimento do recolhimento do FGTS;

Abrangência: Empregados regidos pela CLT, temporários, domésticos e rurais;

Diminuição do Salário com a respectiva diminuição da jornada: A MP927/2020 não regulou especificamente a matéria, como fez com outros temas mas, após a sua leitura, entendemos possível, no percentual de 25% com a respectiva diminuição da jornada. A fundamentação desta possibilidade está que as medidas trabalhistas não substituem as regras consolidadas vigentes, uma vez que faculta ao empregador adotá-las. Um de seus fundamentos é a preservação do emprego e da renda (artigo 1º). Torna possível o acordo entre empregado e empregador com o fim de manutenção do emprego, respeitados os limites constitucionais (art. 2º). Reconhece que o estado de calamidade é hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, o que viabiliza a redução salarial, com este fundamento, autorizada pelo artigo 503 do mesmo Diploma Legal. Finalmente, a referida Medida elenca as hipóteses que serão analisadas num rol



meramente exemplificativo, inteligência extraída de seu artigo 3º, quando afirma: “Para enfrentamento [...], poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:”

Teletrabalho

Altera-se a modalidade, dispensado registro prévio da alteração, com antecedência mínima de 48h, estendendo a estagiários e aprendizes.

Não há controle de jornada.

Despesa e infraestrutura podem ser ajustadas entre as partes, em até 30 dias.

Equipamentos podem ser cedidos ao empregado em regime de comodato. Na impossibilidade, o tempo decorrido será considerando à disposição do empregador.

Deve ser observada norma coletiva que dispunha sobre utilização de meios telemáticos fora do horário de trabalho. A regra é que inexistente disposição, prontidão ou sobreaviso.

Antecipação de Férias Individuais

É possível a sua concessão, mesmo sem período aquisitivo completo, com um aviso prévio de 48h, que poderá ser por escrito ou meio eletrônico, priorizando os empregados integrantes do grupo de risco.

Não poderá ser concedido período inferior a 5 dias.

É possível a suspensão das férias em curso, para empregados que desempenhem funções essenciais, com um aviso prévio de 48h, que poderá ser por escrito ou meio eletrônico;

O Adicional poderá ser pago até a data de pagamento do 13º salário;

O requerimento de conversão do período de 1/3 de férias em abono pecuniário, está sujeito a concordância do empregador;

O pagamento das férias poderá ser concedido até o 5º dia útil do mês subsequente ao seu início;

Dispensado o empregado, será devido o que resta adimplir.

Férias Coletivas

É possível a concessão de férias coletivas, devendo ser avisados os empregados em 48h, sem aplicação do limite máximo dos períodos anuais e o limite mínimo previstos na CLT, dispensada a comunicação ao Ministério da Economia e os Sindicatos profissionais.



Aproveitamento e Antecipação dos Feriados

É possível a antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, devendo o empregado ser avisado em 48h, com indicação expressa dos feriados aproveitados.

Eventual trabalho nos feriados antecipados, poderão ser descontados do saldo negativo do banco de horas;

No caso do feriado religioso, a antecipação depende da concordância expressa do empregado, por meio de acordo individual, escrito.

Banco de Horas

É possível a instituição do banco de horas, mediante a interrupção das atividades pelo empregador, estabelecido por meio de acordo individual escrito ou coletivo, cujo período de compensação pode ser de até 18 meses, contados da data do encerramento da calamidade pública;

A compensação poderá ocorrer com a exigência do trabalho em até duas horas diárias;

Suspensão de Exigências Administrativas em Segurança e Saúde do Trabalho

Fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os de dispensa, salvo às hipóteses onde o médico entenda existir risco.

Em relação aos exames demissionais, serão dispensados, caso outro não tenha sido realizado num período anterior a 180 dias.

Os exames postergados serão realizados em até 60 dias após a cessação do estado de calamidade pública.

Fica suspensa a obrigatoriedades de treinamentos periódicos e eventuais aos empregados com contrato em curso previsto nas NR's, afora a possibilidade de poder ser ministrado à distância, devendo sê-lo em até 90 dias após a cessação do estado de calamidade pública.

Ficam mantidas as CIPAS e, eventuais eleições, podem ser suspensas.

Direcionamento do Trabalhados Para a Qualificação – DE ACORDO COM A MP 928/2020, ESTE ARTIGO DA MP927/2020 (ART.18) FOI REVOGADO (Art. 2º Fica revogado o [art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#))

O empregador poderá fornecer ao empregado curso de qualificação profissional, mediante registro na CTPS.



Neste período, que pode ser de até 4 meses, o contrato fica suspenso.

O ajuste pode ser feito individualmente ou por grupo de empregados.

É possível a concessão de ajuda compensatória, sem natureza salarial, ajustável por meio de acordo individual, livremente, sem que seja devida a bolsa-qualificação de que trata o artigo 476-A da CLT.

É devido ao empregado os benefícios concedidos voluntariamente pelo empregador que não integrarão o contrato.

Caso não seja ministrado o curso ou o empregado preste serviços ao empregador, fica desqualificada a suspensão devendo serem pagos, de imediato, os salários e encargos sociais do período.

Diferimento do Recolhimento do FGTS

Fica suspensa a exigibilidade de recolhimento do FGTS de março, abril e maio/2020, com vencimento em abril, maio e junho/2020, independentemente do número de empregados, regime de tributação, natureza jurídica, ramo de atividade econômica e adesão previa.

Os recolhimentos acima poderão ser realizados de forma parcelada (até 6 vezes), sem multas e atualização, a partir de julho/2020, observado o artigo 15 da lei específica.

As informações devem ser prestadas até 20/06/2020, nos termos do disposto no artigo 32, IV da lei 8212/91 e do Decreto 3048/1999.

Dispensado o empregado, o depósito é devido sem multas e encargos.

Às parcelas, se inadimplidas, incidirão multas e encargos, sujeito ao bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Os emitidos antes desta medida e em curso, serão prorrogados por 90 dias e parcelamentos existentes não impedirão a manutenção do certificado.

Convalidação das medidas anteriores não contrárias à essas disposições

Consideradas e validadas.

Outras Disposições

Poderão ocorrer alterações nos contratos dos profissionais de saúde, principalmente no que se refere à jornada de trabalho;



Ficam suspensos os prazos para apresentação de defesa e recursos nos procedimentos administrativos oriundos de auto de infração ou notificação de débito do FGTS;

Eventual contaminação do empregado pelo COVID19, não será considerada doença ocupacional, exceto na comprovação de nexo de causalidade;

Acordos e Convenções coletivas, vencidos ou vincendos no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta MP, podem ser prorrogados, a critério do empregador, por até 90 dias, após o termo final deste prazo;

Durante o período de 180 os Auditores Fiscais do Trabalho atuarão de maneira orientadora, exceto nas seguintes irregularidades: 1) falta de registro; 2) situações graves de risco eminente somente para as situações a eles relacionados; 3) acidente fatal apurado por meio de procedimento fiscal e, 4) trabalho infantil e situação análoga de escravo.

(b) Notícias Relevantes

• Entenda polêmica sobre MP do trabalho e veja principais pontos da medida

Bolsonaro revoga artigo da Medida Provisória 927 que previa a suspensão dos contratos de trabalho e de salários por quatro meses, que provocou uma enxurrada de críticas. Ministro da Economia, Paulo Guedes, cita mal-entendido e má redação do texto (https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/24/interna_politica,836222/entenda-polemica-sobre-mp-do-trabalho-e-veja-principais-pontos.shtml)

A **Medida Provisória 927** permitindo suspender os **contratos de trabalho** por quatro meses gerou uma enxurrada de críticas e fez o Palácio do Planalto retroceder, numa clara demonstração de que houve uma derrapada no Executivo. “Determinei a revogação do art.18 da MP 927 que permitia a suspensão do contrato de trabalho por até 4 meses sem salário”, escreveu o presidente Jair Bolsonaro no Twitter. À noite, o Diário Oficial da União, em edição extra, publicou a MP 928 que, entre outros pontos, traz a revogação do artigo.

Anteriormente, ao comentar a MP 927, editada na noite de domingo, o chefe do Executivo disse, também pela rede social, que o governo poderia prestar auxílio aos empregados. “Esclarecemos que a referida MP, ao contrário do que espalham, resguarda ajuda possível para os empregados. Ao invés (sic) de serem demitidos, o governo entra com ajuda nos próximos 4 meses, até a volta normal das atividades do estabelecimento, sem que exista a demissão do empregado”, afirmou. No entanto, ele não deixou claro como se daria o auxílio para os empregados atingidos pela medida.

Antes de anunciar a revogação do artigo, Bolsonaro disse, na saída da residência oficial, que a MP “flexibiliza a CLT”, numa referência à Consolidação das Leis do Trabalho. Ele apontou ainda uma outra medida, que permitiria colocar funcionários de férias. “É uma maneira de preservar



empregos, diminui o tempo do aviso-prévio, permite que se entre em férias agora, que é melhor do que ser demitido. Basicamente, é por aí essa nossa medida.”

Já o secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, afirmou que houve “má interpretação” a respeito do tema. “O presidente da República pediu que nós suspendêssemos esse artigo porque houve uma má interpretação. Eu acho que o presidente da República está correto, e o motivo é muito simples. As pessoas estavam entendendo que não teria nenhuma contraprestação do empregador e não é isso que estava no texto”, ressaltou. “A ideia do texto era muito clara: haveria uma contraprestação por parte do empregador, um acordo entre empregados e empregadores para que, obviamente, o empregador pagasse os custos do empregado sempre respeitando a Constituição Federal, que garante o salário mínimo para todos.”

Segundo o secretário, um novo documento será editado com a previsão de uma “contraprestação por parte do Estado” aos funcionários que tiverem seus contratos suspensos. “Diante dessa interpretação equivocada e do descasamento das medidas, que houve por conta de uma medida não ser orçamentária e a outra ser orçamentária, o presidente entendeu por bem uma revogação desse dispositivo e que nós pensássemos na próxima MP em um novo dispositivo que, aí sim, trouxesse as duas coisas em conjunto: a possibilidade de suspensão e também a contraprestação por parte do Estado”, declarou.

De acordo com Bianco, Bolsonaro pediu pressa na preparação da nova MP. “O presidente determinou celeridade. Estamos trabalhando nessa questão, como já estávamos. Mas toda medida que envolve custo e gasto depende de responsabilidade fiscal”, destacou. “Essa segunda (MP) demora um pouco mais do que as outras, mas o presidente pediu pressa, e soltaremos o quanto antes.”

Guedes

Em entrevista à *Agência Estado*, o ministro da Economia, Paulo Guedes, também bateu na tecla da má interpretação. “Houve um mal-entendido. Começou todo mundo a bater e dizer que estão tirando do trabalhador. O presidente virou e disse: ‘Tira isso daí, está dando mais confusão do que solução’. Ele ligou para mim e perguntou. ‘PG, o que está havendo?’ Eu falei que era uma coisa boa, mas não normatizou”, contou. “Eu disse, presidente, ainda não está redondo. Ele disse: ‘Vocês arredondam e depois mandam’. Politicamente, ele fez certo. Foi uma precipitação mandar sem estar definido. A gente está querendo é evitar o pior.”

Ao ser perguntado sobre o próximo passo do governo, Guedes afirmou que haveria a anulação do artigo, como de fato ocorreu. “Mas tinha um pedaço que foi mal redigido. A gente queria proteger os trabalhadores de demissão. Faltou colocar a suplementação salarial. A ideia é fazer o que estão fazendo lá fora. Você pega um trabalhador que ganha R\$ 2 mil, e a empresa não aguenta pagar. Aí, reduz à metade (o salário), cai para R\$ 1 mil. O governo paga 25%. Acaba o salário caindo para 75% (do que era originalmente). A empresa paga 50%, o governo 25% e todo mundo perde um pouquinho.”

• **AMÉRICA LATINA E O EMPREGO NOS TEMPOS DE PANDEMIA** - Em todo o mundo, até 25 milhões de pessoas poderiam ficar desempregados por causa do surto do COVID-19, segundo



novas estimativas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) – Artigo de opinião publicado no jornal Valor Econômico em 27 de março de 2020

(https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_740030/lang--pt/index.htm)

*Por Vinícius Pinheiro, diretor regional da OIT para a América Latina e o Caribe (ALC)**

As previsões para o emprego na América Latina não eram boas e, após a chegada da pandemia do COVID-19, elas são piores. Enfrentamos uma emergência que está infectando o mundo do trabalho e agora é uma prioridade agir de maneira eficaz para reduzir as consequências nos [mercados de trabalho](#) da região.

Em muitos de nossos países, a maioria da população foi submetida a uma situação impensável há apenas algumas semanas. Com confinamento obrigatório e medidas de restrição de mobilidade, os motores de nossas sociedades se desaceleram e um estranho silêncio é imposto. Agora sabemos que, para além das fronteiras da medicina, enfrentaremos desafios sem precedentes como consequência do impacto econômico e social do [COVID-19](#).

A desaceleração econômica global, junto com a expectativa de propagação da pandemia, provocará um aumento no desemprego, principalmente entre os mais vulneráveis, maior precariedade, diminuição da renda e grande pressão sobre os sistemas de proteção social.

Em todo o mundo, até 25 milhões de pessoas poderiam se juntar às fileiras do desemprego por causa da pandemia, segundo novas estimativas da OIT, e, certamente, uma parte delas serão homens e mulheres desta região. O estudo da OIT também mostra que o número de pessoas em situação de pobreza laboral pode aumentar em cerca de 35 milhões, a maioria em países de renda média como os nossos.

O COVID-19 chega quando a falta de dinamismo econômico na América Latina já era notória. Em 2019, o crescimento médio foi de apenas 0,1% e a CEPAL havia previsto para 2020 escassos 1,3%. Na OIT, alertamos com preocupação que o desemprego aumentaria de 8,1% em 2019 para 8,4% em 2020. Em números absolutos, os mais de 25 milhões de desempregados atuais aumentariam para quase 27 milhões este ano.

Mas isso foi antes da pandemia.

As [estimativas iniciais](#) do efeito econômico do COVID-19 são desalentadoras. A própria CEPAL sugeriu que o crescimento seria negativo, podendo desacelerar para -1,8%. Já se fala de um aumento significativo do desemprego e da pobreza em toda a região.

Nas ruas, as pessoas se perguntam, com medo, o que será de seus empregos, as empresas, das menores às maiores, devem enfrentar inatividade e perdas, e algumas famílias devem ficar sem renda. A situação é ainda mais complicada para [quem trabalha informalmente](#), para quem não tem qualquer tipo de proteção social e também para as populações vulneráveis que dependem de empregos temporários ou que encontram emprego em setores com alta precariedade muito sensíveis às mudanças econômicas.



[Mulheres, jovens](#), indígenas e migrantes, que já enfrentam problemas para incorporarem-se à força de trabalho com sucesso, terão que enfrentar problemas ainda maiores de desemprego e informalidade.

Em meio a esse cenário turbulento, existe o consenso de que os impactos econômicos e sociais dependerão em grande parte da capacidade de resposta dos governos da região, que já anunciaram medidas de emergência, incluindo fortes investimentos em recursos e medidas específicas para proteger os empregos e a renda, cientes de que os efeitos colaterais da doença são enormes. No entanto, esta batalha será longa.

A primeira linha de defesa concentra-se em medidas sanitárias e de contenção epidemiológica, como vimos em quase todos os países. No curto e médio prazos, é fundamental manter medidas de estímulo econômico, promoção do emprego, proteção das pessoas e das empresas que geram empregos e respeito aos direitos trabalhistas, a fim de mitigar as consequências a longo prazo. Esse é um grande desafio, especialmente quando o espaço fiscal é limitado na região.

A experiência com políticas anti-crise acumulada desde que enfrentamos a contração de 2008-2009 contém um importante menu de opções e sugere um roteiro para respostas baseadas em três pilares de ação que devem ser considerados essenciais para enfrentar a crise: proteger os trabalhadores no local de trabalho; estimular a economia e a demanda por mão de obra por parte das empresas; e apoiar o emprego e a renda das pessoas, principalmente as mais vulneráveis.

Medidas específicas devem incluir o aumento da cobertura e a adaptação dos sistemas de seguridade social, apoio à proteção do emprego, subsídios financeiros e fiscais, incluindo os para micro, pequenas e médias empresas, entre outras. Também devem ser consideradas medidas especiais de saúde e segurança no trabalho, voltadas especialmente para os trabalhadores da área da saúde e outros setores mais vulneráveis ao contágio.

O diálogo social envolvendo governos, empregadores e trabalhadores é um instrumento essencial para enfrentar esta crise, pois permite a adoção de estratégias concertadas, principalmente quando a falta de confiança e a alta tensão social podem ser parte das sequelas do COVID-19. As normas internacionais do trabalho devem servir de base para o desenho de políticas de resposta a esta crise.

Será preciso realizar grandes esforços para atender às necessidades prementes que surgiram como consequência do COVID-19 e para lançar as bases para uma recuperação gradual. Mas é essencial avançar rapidamente. A experiência adquirida em crises anteriores e nos países que reagiram de forma tardia mostra que a preparação e a ação rápida são fundamentais.

A deterioração dos indicadores de trabalho pode levar a retrocessos no terreno conquistado na luta contra a pobreza e a desigualdade nos últimos anos, justamente, quando em diferentes partes da América Latina surgem vozes nas ruas que exigem mais oportunidades e, acima de tudo, maior equidade.



A OIT faz um chamado a enfrentarmos, a partir deste momento, o contágio da COVID-19 no emprego. A ação do mundo do trabalho é imperativa diante da pandemia. Tratemos evitar o que um grande escritor nos advertiu, ao descrever um amor nos tempos do cólera, lamentando que "a sabedoria nos alcança quando já não nos serve de nada".

** Artigo de opinião publicado no jornal Valor Econômico em 27 de março de 2020*

• **JUÍZA BARRA DEMISSÃO EM MASSA DURANTE COVID-19 E MANDA REINTEGRAR TRABALHADORES** – sem diálogo sindical. 27 de março de 2020

(https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/juiza-manda-reintegrar-trabalhadores-demitidos-durante-covid-19?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)

É demonstração de elevado grau de perversidade demitir funcionário em momento em que este está impedido de sair de casa "para contenção de um vírus fatal que assola o mundo e sem negociar alternativas com o Sindicato para as pessoas que serão atingidas".

A crítica foi feita pela juíza Angela Maria Konrath, da Vara do Trabalho de Joaçaba (SC), ao suspender a demissão em massa durante a pandemia do Covid-19 e determinar a reintegração dos trabalhadores de uma construtora. A decisão é desta sexta-feira (27/3).

A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário de Joaçaba. Eles alegaram que a empresa formalizou o aviso de rescisão de contrato de trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, usando como base o Decreto Estadual 507/2020, que trata de medidas preventivas e combate ao contágio.

De acordo com o sindicato, a medida é "extrema e representa flagrante prejuízo aos funcionários, comprometendo inclusive a subsistência destes, em razão da impossibilidade de procurar novo emprego em período de estado de emergência".

Ao analisar o pedido, a juíza acolheu os argumentos da entidade sindical. De acordo com a magistrada, a demissão em massa já seria motivo de questionamento por não ter sido precedida de negociação coletiva.

"Negar o trabalho e desprezar o diálogo social significa negar a própria possibilidade de sobrevivência de quem depende do esforço diário para prover seu sustento", afirma a magistrada.

Para a juíza, a empresa foi precipitada em romper os contratos de trabalho e desprezou as alternativas viáveis sinalizadas pelo Executivo para evitar o contágio.

Além da reintegração, a juíza determinou ainda que a empresa se abstenha de rescindir os contratos de trabalho dos empregados, sob pena de multa de R\$ 1 milhão, revertidas 50% aos trabalhadores vitimados e 50% para a entidade sindical.

Clique [aqui](#) para ler a decisão
0000399-37.2020.5.12.0012



*Por Fernanda Valente, correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília
Revista Consultor Jurídico, 27 de março de 2020, 12h21

- **EXECUÇÃO TRABALHISTA PODE TER FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA** – artigo 835 do CPC. Conjur, 29 de março de 2020
(<https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/execucao-trabalhista-fianca-bancaria-garantia>)

O Plenário Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manteve a suspensão dos artigos 7º e 8º do [Ato Conjunto nº 1/2019](#) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT).

Os dispositivos suspensos impõem restrições à utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.

A decisão foi tomada durante julgamento de procedimento de controle administrativo (PCA nº 0009820-09.2019.2.00.0000) na 6ª Sessão Virtual Extraordinária do CNJ realizada nesta sexta-feira (27/03).

Por onze votos a três, o Plenário Virtual considerou procedente o PCA proposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil), que havia questionado o Ato Conjunto nº 1/2019.

A entidade de classe argumentou que a medida é inválida por usurpar competência privativa da União ao legislar em matéria processual e também por violar a garantia da independência funcional do magistrado ao interferir em sua atuação jurisdicional no que concerne a tema específico.

A relatora do processo, conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, votou pela improcedência do pedido e revogação da liminar concedida em 3/2 pelo conselheiro Mário Guerreiro, enquanto substituto regimental na relatoria do caso.

Na sessão desta sexta, ele argumentou que a existência de regras que vedam a substituição do depósito em dinheiro em execução trabalhista ou em sede recursal por seguro garantia judicial afronta o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição) e a independência funcional da magistratura (artigos 2º da Constituição e 40 da lei orgânica da magistratura).

O conselheiro apontou que a medida produz "consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional".

No voto, frisou que o artigo 882 da CLT remete, no que toca à preferência entre as garantias, ao artigo 835 do CPC. "A redação do parágrafo 2º do artigo 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução



por essas outras garantias", observou. *Com informações da assessoria de imprensa do Conselho Nacional de Justiça.*

Clique [aqui](#) para ler a íntegra do voto do conselheiro Mário Guerreiro

Revista Consultor Jurídico, 29 de março de 2020, 10h06

VII. CONCLUSÃO

O Hollanda, Barbosa e Alexandre Advogados atua nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico, tanto em esfera consultiva, quanto em judicial, realizando um atendimento jurídico personalizado, moderno e eficiente, em constante busca pelas resoluções mais céleres e efetivas possíveis, oferecendo um serviço completo e humanizado, atentando para as necessidades particulares de cada questão.

Como dito, as informações aqui expostas tem o intuito de munir nossos clientes e parceiros com a maior quantidade possível de informações sobre o presente cenário legislativo, jurídico, regulatório e como a imprensa nacional vem abordando questões que impactam diretamente o mercado. Contudo, a aplicação de tais diretrizes à casos concretos demanda uma consultoria específica.

O Hollanda, Barbosa e Alexandre Advogados está inteiramente à disposição para atendê-los, sempre conjugando o desejo de satisfação pessoal com as soluções técnicas necessárias para cada caso, preza-se por uma relação de confiança e auxílio integral, com vistas a obter um modelo inovador de advocacia, no qual o cliente esteja perfeitamente inteirado de todas as questões.

Para maiores informações, entre em contato conosco por meio do endereço contato@hbaadvogados.com.br, ou pelo site www.hbaadvogados.com.br.



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Rua México, nº 148 / Salas 1.106 a 1.108 - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20031-142 - Tel.: +55 21 2533-0986 - www.hbaadvogados.com.br